

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Colniza**

Autos nº: 0600525-45.2024.6.11.0011

Excelentíssima Senhora Juíza,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por abuso de poder e conduta vedada, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo PARTIDO LIBERAL – PL contra os atuais prefeito e vice de Colniza/MT, **MILTINHO DE SOUZA AMORIM** e **MARCO ANTONIO FAITA**, que concorrem à reeleição neste pleito, e contra **RENATO PEREIRA DA SILVA**.

Em suma, alega-se o requerente que os candidatos praticaram várias condutas vedadas durante o período eleitoral, incluindo, resumidamente: a) concessão de gratificações a servidores públicos em período eleitoral, violando a legislação que impede a concessão de benefícios durante os três meses que antecedem a eleição; b) designação e elevação de classe de servidores, configurando uso da máquina pública para fins eleitorais; c) distribuição de bens e prêmios, como mudas de cacau e premiações em dinheiro para incentivar a arrecadação de IPTU e um campeonato municipal, o que é vedado em ano eleitoral; d) propaganda eleitoral irregular, com uso de órgãos públicos, como o gabinete do prefeito, para promover a entrega de títulos de propriedade. Além disso, indica-se o uso indevido dos meios de comunicação, com a veiculação de propaganda eleitoral por meio do portal de notícias Pantanal Online, por parte do requerido Renato, em favor dos réus. Foram apresentados diversos arquivos, incluindo decretos e leis municipais relacionados aos fatos imputados, bem como vídeos que visam comprovar as alegações iniciais.

Logo após, a tutela de urgência foi indeferida.

Vieram os autos.

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Colniza**

A fim de evitar maiores deliberações, observa-se que quanto à imputação de uso indevidos de meios de comunicação, conforme consta na decisão deste Juízo, constata-se que o portal de notícias Pantanal Online encontra-se inativado, razão pela qual, por ora, entende-se não ser necessária qualquer medida, até porque os documentos juntados indicam somente autopromoção por parte do candidato.

Noutro norte, quanto as fotos de propagandas institucionais juntadas nos autos não acompanham narrativa apta a ensejar qualquer medida, principalmente porque as imagens não remetem diretamente às figuras dos candidatos e, ao que parece, referem-se a obras públicas anteriores ao período de campanha.

Nesse viés, cumpre destacar que a legislação eleitoral veda, em seu art. 37, da Lei n. 9.507/97, a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, bens de uso comum do povo ou bens que dependem de cessão ou permissão do poder público, o que não é o caso, pois não houve nos autos provas de que o Representado estaria utilizando de bem público para veicular propaganda eleitoral. Pelo contrário, verifica-se apenas fotografias de obras públicas realizadas antes do período de campanha.

Ademais, a mera divulgação de imagens de obras públicas em andamento em rede social não configura nenhum ilícito eleitoral.

Afora isso jurisprudência é uníssona nesse sentido:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS E DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK. REALIZAÇÃO DE

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Colniza**

PROPAGANDA NA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, POR INFRAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI DAS ELEICOES. 1. **A mera captação de imagens de obras públicas em andamento, e posterior divulgação em rede social, sem a demonstração da efetiva fruição do bem público e sua destinação em prol de uma dada candidatura, não caracteriza a conduta vedada** prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, tampouco abuso de poder político. 2. A realização de campanha eleitoral para servidores públicos, na sede da Guarda Municipal, amolda-se à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97. Todavia, dadas as peculiaridades do caso, em especial o pequeno público presente, a conduta não goza de gravidade suficiente para configurar abuso de poder político. 3. A aplicação de multa, no mínimo legal, mostra-se proporcional e razoável ao ilícito praticado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TRE-SP - RE: 18060 ITAPIRA - SP, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/03/2017) RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **VÍDEO DIVULGADO PELO WHATSAPP DO CANDIDATO EM QUE APARECEM IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA O ILÍCITO** PREVISTO NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES, TAMPOUCO INFRAÇÃO AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 100802 MIRASSOL - SP, Relator: CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Colniza

Outrossim, o art. 73, I da Lei n. 9.507/97, veda a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta em benefício de candidato. No entanto, no caso em tela, não foi comprovado pelo Representante que existiu fruição do bem público em prol da candidatura do Representado, tendo nos autos apenas a comprovação de fotos postadas, o que, por si só, não configura ilícito.

Ante o exposto, manifesto pela improcedência da representação proposta pelo PARTIDO LIBERAL – PL.

Colniza, 04 de outubro de 2024.

Bruno Barros Pereira
Promotor de Justiça Substituto